

DESPACHO AEJ 075/2025

Curitiba, 06 de maio de 2025.

Assunto: Contratação para a realização do Seminário “Enfrentamento do Trabalho Infantil”.

I. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Trata-se da contratação do palestrante Marco Antônio César Villatore que participará do Seminário “Enfrentamento do Trabalho Infantil”, evento presencial a ser realizado nos dias 8 e 9 de maio de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, promovido em parceria com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

A ação tem por objetivo formar magistradas(os) e capacitar servidoras(es) para atuação e julgamento com perspectiva da infância e da adolescência, a partir de protocolo nesta temática, lançado pelo TST/CSJT no segundo semestre de 2024, além de abordar aspectos práticos no intuito de conferir visibilidade às diversas situações nas quais crianças e adolescentes estão envolvidas no mundo do trabalho.

A Excelentíssima Juíza Coordenadora desta Escola Judicial, Vanessa Karam de Chueiri Sanches, autorizou a contratação, por meio do Despacho AEJ 074/2025.

II. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Resolução 159/2012 do CNJ, em seu art. 6º, estabelece que os Tribunais, por meio de suas Escolas Judiciais, devem promover a formação profissional de magistradas e magistrados em seus âmbitos de atuação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 6º estabelece que os Tribunais podem delegar à Escola Judicial ou de Magistratura a formação profissional de servidoras e de servidores, previsão essa que acabou consolidada pela Resolução nº 192, de 8 de maio de 2014, do CNJ, que trata sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, circunstância integralmente observada pela Escola Judicial do TRT 9ª Região (conforme art. 1º da Resolução Administrativa nº 176/2014, do Órgão Especial deste Tribunal):

"Art. 1º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região promoverá a formação inicial de todos os magistrados e

servidores, bem como o aprimoramento profissional contínuo em temas diretamente relacionados à prestação jurisdicional, à gestão da área judiciária, e ao suporte à jurisdição, compreendidas iniciativas propostas por Comissões vinculadas à Presidência. (Redação dada pela Resolução Administrativa 124/2023 do Órgão Especial)”

III. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública a abertura de processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação ordinária.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as exceções à obrigação de licitar, facultando aos entes públicos a contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

Assim, uma vez que a contratação se refere à prestação de serviços de ensino, parece-nos inquestionável enquadrar-se a hipótese no que dispõe a nova lei das licitações (artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o artigo 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PALESTRANTE

1. O objeto do contrato é definido como serviço técnico profissional (especializado), do tipo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, não se tratando, portanto, de serviços de publicidade ou divulgação.

2. Há singularidade do objeto, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o diferencial está associado à competência dos contratados.

3. Quanto à notória especialização e habilitação do palestrante, em síntese, têm-se as seguintes qualificações:

Marco Antônio César Villatore - Professor Adjunto III da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II, "Tor Vergata". Doutor em Diritto del Lavoro pelo Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, "La Sapienza", revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Presidente do Instituto brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Coordenador das Especializações Presencial e em EAD de Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da Academia brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho.

O palestrante, portanto, possui qualificação necessária, notória especialização, domínio de conteúdo e metodologia que melhor atende às necessidades da ação.

V. ESTIMATIVA DA DESPESA

Os requisitos para o enquadramento foram avaliados pela Escola Judicial, observando-se as previsões insertas no Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023, Memo Secof 93/2011 e Orientação Normativa Conjunta Odesp/Secof nº 2/2011, deste Regional.

Conforme determinado no Despacho AEJ 074/2025, para remuneração do palestrante serão observadas as previsões do Ato Conjunto TST/ENAMAT nº 110/2023, de acordo com a tabela abaixo:

| Palestrante | Profissão/ Titulação | Carga Horária | Valor da Hora |
|-------------------------------|--------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Marco Antônio César Villatore | Professor UFSC e advogado/Pós-Doutor | 1 h/a | R\$ 660,00 |

A despesa total com a contratação é de **R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais).

As despesas serão suportadas pelo Programa de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados FAM/ Ano: 2025.

Assim, solicitam-se as providências necessárias ao pagamento do palestrante indicado, cuja adequação da despesa elaborada no SIGEO seguem em anexo.

Como fiscais, indica-se a servidora Tânia Marcon Dela Vedova e, como substituto, Nelson Amazonas Girão de Araújo.

(Assinado digitalmente)

Tânia Marcon Dela Vedova

Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Escola Judicial
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ciente. De acordo.

Encaminhe-se o presente expediente para a Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina, Diretora da Escola Judicial.

(Assinado digitalmente)

Luís Henrique Henning

Assessor da Escola Judicial – em substituição
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

DESPACHO AEJ 075/2025.

Justificada a necessidade da contratação e atendidos os requisitos legais da fundamentação, **RECONHEÇO** a inexigibilidade de licitação.

AUTORIZO a emissão de empenho ao palestrante indicado, da seguinte forma:

Marco Antônio César Villatore - R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais);

Designo para atuarem como fiscais da contratação as(os) servidoras(es) indicadas(os), em conformidade com o art. 4º do Ato nº 164/2023 da Presidência deste Regional.

Curitiba, 06 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Desembargadora Ana Carolina Zaina
Diretora da Escola Judicial
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região